



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE  
CRIA O “CONSELHO CONSULTIVO PARA A RECONSTRUÇÃO”**

O Conselho Consultivo criado pela Resolução nº 165 – A/98 encontra-se desajustado à realidade actual, na sua composição, nas competências que deverá de facto exercer o órgão que agora se cria e ainda mercê da evolução do próprio processo de reconstrução, o qual registou modificações substanciais, designadamente com a criação da SPRHI, SA e a extinção do CPR.

Torna-se essencial, assim, dotar o Governo Regional dos Açores de um Conselho Consultivo que possa emitir pareceres e efectuar propostas ou recomendações que contribuam para a maior eficácia do processo de reconstrução em curso nas Ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Os ajustamentos que se efectuam na composição do Conselho justificam-se plenamente. Por um lado, dada a fase actual do processo, não faz sentido manter a presença de certas entidades (Coordenador do CPR, representantes da DROAP, DREP, DROPTT e Centro de Prestações Pecuniárias da Horta do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social); por outro lado, as vicissitudes e modificações surgidas no desenvolvimento do processo impõem a presença de outras entidades (Presidentes das Assembleias Municipais, Presidente do Conselho de Administração da SPRHI,SA, representantes do Instituto de Acção Social e de Associações de Sinistrados). Tal inclusão permitirá: um maior envolvimento autárquico no processo; a presença de um instrumento



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

essencial constituído pela SPRHI,SA; a possibilidade de aferir com maior eficácia da situação dos sinistrados com direito mas sem terreno; a voz e a colaboração das Associações de Sinistrados.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º  
(Denominação)

É criado o Conselho Consultivo para a Reconstrução (CCR), cuja natureza, objecto, competências, composição e funcionamento se regerão pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º  
(Natureza)

O Conselho Consultivo para a Reconstrução é um órgão consultivo que funcionará junto do Governo Regional, em matérias relativas ao processo de reconstrução em curso nas ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

Artigo 3º

(Objecto e competências)

1 – O CCR visa congregar os diversos interesses envolvidos, no sentido da realização dos objectivos traçados pelos Órgãos de Governo Próprio da Região, contribuindo para a completa realização do processo de reconstrução.

2 – No desenvolvimento de tal objectivo, ao CCR competirá, designadamente:

- a) Emitir pareceres e formular recomendações sobre matérias relacionadas com o seu objecto;
- b) Efectuar, nesse âmbito, as propostas que entender pertinentes.

Artigo 4º

(Posse e composição)

1 – O CCR será empossado pelo Presidente do Governo Regional e terá a seguinte composição:

- a) O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- b) Os Presidentes das Câmaras Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico;



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

- c) Os presidentes das Assembleias Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico;
- d) Um representante do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- e) O Presidente do Conselho de Administração da SPRHI,SA;
- f) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- g) Um representante da Direcção Regional da Habitação;
- h) Um representante da Direcção Regional da Cultura;
- i) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- j) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- k) Um representante do Instituto de Acção Social;
- l) Um representante a designar pelas Associações de Sinistrados legalmente constituídas.

2 – O CCR será presidido pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, ao qual competirá convocar as reuniões, propor a ordem do dia e designar o seu substituto.

3 – Os membros do CCR não serão remunerados.



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

Artigo 5º

(Funcionamento)

1 – O CCR reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 – O Presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, entidades oficiais, privadas ou pessoas cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

Artigo 6º

(Despesas de funcionamento)

As despesas inerentes à participação no CCR serão suportadas pelas entidades oficiais ou privadas de que dependem os respectivos membros.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



**GRUPO PARLAMENTAR**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**  
**VII LEGISLATURA**

---

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente do Grupo  
Parlamentar do PCP,

(José Decq Mota)